



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 216/2019

Divulgação: Terça-feira, 10 de dezembro de 2019.

Publicação: Quarta-feira, 11 de dezembro de 2019.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2019

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	04
Seção de Diligências.....	04
Seção de Execução.....	04
Seção de Acórdãos.....	17
Diretoria Geral.....	18
Auditorias da Justiça Militar.....	19
Auditoria da 5ª CJM.....	19

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

O Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do art. 61, *caput*, e seus §§ 2º e 5º, do RISTM, determinou a convocação de Sessão Extraordinária de Julgamento, a realizar-se no dia 18 de dezembro, quarta-feira, com início às 13h30.

Brasília/DF, 9 de dezembro de 2019.

CLEUSA DE FÁTIMA ALVES DIAS TAVARES SANTOS

Secretária do Tribunal Pleno, em exercício

#### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO,  
EM 05 DE DEZEMBRO DE 2019 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias, Péricles Aurélio Lima de Queiroz e Carlos Vuyk de Aquino.

Ausente, justificadamente, o Ministro José Barroso Filho.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, na ausência ocasional do titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

### MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Concedida a palavra, o Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO fez referência à efeméride do Dia da Justiça, a ser comemorada em 08 de dezembro, destacando a sua importância e proferindo a seguinte homenagem:

#### 08 DEZ – Dia da Justiça

*Comemorar-se-á, em oito de dezembro, o Dia da Justiça.*

*A busca pela implementação da justiça é tão antiga quanto a própria humanidade. Registros egípcios datados de mais de dois mil anos antes de Cristo a representam sob a forma da deusa Maat, trazendo em sua frente a “pena da verdade”. Na cultura greco-romana, tal conceito encontrou sua personificação na deusa Themis, entidade que portava os tradicionais símbolos da balança e da espada. Já no século dezesseis, tal entidade passou a ser representada com uma venda sobre os olhos, como forma de ressaltar a imparcialidade no julgamento.*

*Hoje, em uma época na qual o ser humano tem à sua disposição uma infinidade de tecnologias disponíveis, à mera distância de um toque na tela, tais questões da antiguidade continuam vivas e atuais.*

*Assim, como forma de homenagear os profissionais que atuam para o cumprimento da Justiça no país, foi instituída a presente data comemorativa. É importante ressaltar ainda que, em dias atribulados como os atuais, em que as emoções e as motivações se fazem muitas vezes exacerbadas, as atribuições do Poder Judiciário se revestem de singular importância para a manutenção da ordem democrática. Naturalmente, a Justiça Militar e seu Superior Tribunal se inserem nesse contexto,*

*contribuindo para que a hierarquia e a disciplina permaneçam como o ideal a ser praticado no seio das Forças Armadas brasileiras.*

*Dessa forma, este Tribunal, na qualidade de representante da mais antiga justiça do país, rende a sua homenagem a todos os operadores do Poder Judiciário, em seu sentido mais amplo.*

Ao final, o Ministro Presidente, em nome da Corte, associou-se à homenagem dedicada ao Dia da Justiça.

## JULGAMENTOS

**AGRAVO INTERNO Nº 7001163-39.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. **AGRAVANTE:** ALEX LEONARDO BENEVIDES DE ARAUJO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

Na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** o Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, após o voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, que acolhia a preliminar arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, de não conhecimento do Agravo Interno. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO aguardam retorno de vista. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.

**APELAÇÃO Nº 7001093-22.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** CHUCKNORRIS PEREIRA DE SOUSA. ADVOGADO: JONNAS RAMIRO ARAUJO SOARES.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para declarar a nulidade da Decisão Monocrática do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 10ª CJM, de 24 de abril de 2019, proferida nos autos da Ação Penal Militar nº 7000008-89.2019.7.10.0010, que "desconvocou" o Conselho Permanente de Justiça, bem como dos atos subsequentes, nos termos do art. 506 do CPPM, aí incluída a Sentença monocrática condenatória de 31 de julho de 2019, e determinou a remessa dos presentes autos ao Juízo de primeiro grau para o regular processamento do feito perante o Conselho Permanente de Justiça, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA rejeitava a preliminar, por entender estar preclusa a matéria e fará declaração de voto. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001213-65.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **EMBARGANTE:** JOÃO PEDRO DE MELO AMORIM GOMES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou os presentes Embargos Infringentes e de Nulidade,

para manter na íntegra o Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA acolhia os Embargos defensivos, para reformar o Acórdão e fazer prevalecer a declaração de voto de sua lavra proferido no Recurso em Sentido Estrito nº 7000643-79.2019.7.00.0000. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.

**CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 7001018-17.2018.7.00.0000.**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. **REQUERENTE:** MARINHA DO BRASIL. **REQUERIDO:** ROBSON FILGUEIRAS SOARES. ADVOGADO: RICARDO JOSE CARDOSO DE LOUREIRO.

Dando continuidade ao julgamento interrompido na Sessão de 26 de setembro de 2019, após o indeferimento, **por unanimidade**, pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, dos pleitos formulados pela Defensoria Pública da União, de manifestação monocrática do Relator acerca do sobrestamento do feito, com fulcro no § 1º do artigo 160 do RISTM, bem como da determinação de oitiva do Justificante antes da inclusão do feito em pauta para julgamento, declarando, por consequência, prejudicada a análise do terceiro pedido defensivo; e após a rejeição, **por unanimidade**, da segunda preliminar defensiva, de nulidade do ato de instauração do Conselho de Justificação; na presente Sessão, o Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO (Relator) suscitou questão de ordem, votando, preliminarmente, pelo não conhecimento da Defesa Escrita apresentada pelo causídico, Dr. Ricardo José Cardoso de Loureiro, devendo-se prosseguir no julgamento do Conselho de Justificação nº 7001018-17.2018.7.00.0000. Os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor), JOSÉ COÊLHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROS FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS acompanharam o voto do Relator na questão de ordem. Em seguida, na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** o Ministro ALVARO LUIZ PINTO. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA preferirá voto-**vista** após o retorno de vista do Ministro ALVARO LUIZ PINTO na questão de ordem. O Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS aguarda o retorno de vista. A Defesa será previamente intimada do retorno de vista para a sequência do julgamento.

**APELAÇÃO Nº 7000495-68.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** ALEXSANDRO DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** a Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, após o voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Relator), que dava provimento ao Apelo do MPM para, com a reforma da Sentença hostilizada, condenar o Civil ALEXSANDRO DA SILVA à pena de 6 (seis) meses de detenção, como incurso no art. 302 do Código Penal Militar, no que foi acompanhado pelo Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor). Os

Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO aguardam o retorno de vista. Presidência do Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

**APELAÇÃO Nº 7000888-90.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** RAFAEL EMANUEL SIGARAN MACHADO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade na formação do Conselho Permanente de Justiça, por falta de previsão legal. **No mérito, por unanimidade**, deu provimento parcial ao Apelo da Defesa, para afastar a conversão da pena de 3 meses de detenção em pena de 3 meses de prisão, mantendo os demais termos da Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ALVARO LUIZ PINTO.

**APELAÇÃO Nº 7000759-85.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADOS:** PAULO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO, FERNANDO SILVA ALMEIDA e DIOGO NUNES DOS SANTOS. ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo ministerial, mantendo na íntegra a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001156-47.2019.7.00.0000.** RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **EMBARGANTES:** RAFAEL THALES DE FREITAS e PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO. ADVOGADOS: DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA, CARLOS HUMBERTO FAUZE FILHO e OMERIO PEDRO MARINS ROCHA. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Cel R/1 PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO e pelo Civil RAFAEL THALES DE FREITAS, mantendo inalterado o Acórdão hostilizado, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS não participou do julgamento.

**AGRAVO INTERNO Nº 7001184-15.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. **AGRAVANTE:** FELIPE TAVARES DILLI. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

Na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** o Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, após o voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, que conhecia e negava provimento ao presente Agravo Interno, para manter inalterada a decisão que julgou procedente o Recurso em Sentido Estrito nº 7000773-69.2019.7.00.0000. Os

Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ aguardam o retorno de vista. Os Ministros ALVARO LUIZ PINTO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO não participaram do julgamento.

**APELAÇÃO Nº 7001016-47.2018.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA. ADVOGADO: ANDRÉ ANTUNES GOUVEIA.

Prosseguindo no julgamento interrompido na Sessão de 5/11/2019, após a rejeição, **por unanimidade**, da preliminar de intempestividade do Recurso ministerial arguida pela Defesa, e após o retorno de vista do Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, o Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao Apelo interposto pelo Ministério Público Militar, para condenar a ex-3º Sgt Temp ADRIANA SOUZA DE ANDRADE LIMA como incurso no art. 315 c/c o art. 312 do Código Penal Militar, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, a ser eventualmente cumprida em regime inicial aberto, e concediam o benefício do **sursis** pelo período de prova de 2 (dois) anos, atendidas as condições do art. 626 do Código de Processo Penal Militar, à exceção daquela indicada na alínea "a", imposto o comparecimento trimestral à sede do Juízo da Execução ou outro que for designado, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Proferiu voto-vista o Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, acompanhado pelos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, no sentido de negar provimento ao Apelo interposto pelo Ministério Público Militar, mantendo inalterada a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA fará declaração de voto. Os Ministros ALVARO LUIZ PINTO, MARCO ANTONIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO não participaram do julgamento.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001036-04.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **EMBARGANTE:** LUCIANO AURÉLIO GOLDONI. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, mantendo íntegro o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA acolhia os Embargos defensivos, para reformar o Acórdão e fazer prevalecer a declaração de voto de sua lavra proferida no Recurso em Sentido Estrito nº 7000059-12.2019.7.00.0000 e fará declaração de voto. Os Ministros ALVARO LUIZ PINTO, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO não participaram do julgamento.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7001174-68.2019.7.00.0000.** RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. REVISOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. **EMBARGANTES:** LEONARDO MOREIRA LOPES DE SOUSA e JOAO VITOR DA SILVA PRADO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

Na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, após os votos da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, que conhecia e dava provimento aos Embargos Infringentes opostos pela Defesa, para, reformando o Acórdão recorrido, absolver os ex-Sd Ex JOÃO VITOR DA SILVA PRADO e LEONARDO MOREIRA LOPES DE SOUSA do crime previsto no art. 290 do CPM, com fulcro no art. 439, alínea “e”, do CPPM; e do Revisor Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, que conhecia e rejeitava os Embargos Infringentes opostos pela Defensoria Pública da União, e mantinha inalterado o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA acompanhou o voto da Ministra Relatora. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO aguardam retorno de vista. Os Ministros ALVARO LUIZ PINTO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO não participaram do julgamento.

**APELAÇÃO Nº 7000899-22.2019.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. REVISOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** NOEME CRISTINA MOTA DE ARAÚJO OLIVEIRA. **ADVOGADOS:** PAULO CALUMBY BARRETTO e CIRO BEZERRA REBOUÇAS JUNIOR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Apelo interposto pelo Ministério Público Militar, para manter inalterada a Sentença absolutória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Os Ministros ALVARO LUIZ PINTO, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO não participaram do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 18h40.

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 10/12/2019, sob a presidência do Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS)

CLEUSA DE FÁTIMA ALVES DIAS TAVARES SANTOS  
Secretária do Tribunal Pleno, em exercício

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

## DESPACHOS E DECISÕES

**AGRAVO INTERNO Nº 7001412-87.2019.7.00.0000.**

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI.

AGRAVANTES: LEONARDO TRINDADE PADILHA, LEONARDO GAMST, GUILHERME MARTINS BATISTA e ALAN VENTURINI ANDRÉ.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

## DESPACHO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela DPU em favor dos ex-Soldados ALAN VENTURINI ANDRÉ, GUILHERME MARTINS BATISTA, LEONARDO GAMST e LEONARDO TRINDADE PADILHA, contra a Decisão monocrática exarada por este Relator, nos autos da Apelação nº 7000455-86.2019.7.00.0000, que anulou a Sentença proferida pelo Juiz Federal Substituto da 3ª Auditoria da 3ª CJM e declarou a competência do Conselho Permanente de Justiça para o processamento e o julgamento do feito, conforme tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000, julgado em 22/8/2019.

Assim, dê-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar para que se manifeste sobre o teor do mencionado feito, no prazo estabelecido pelo art. 118, § 1º, do RISTM.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, retornem conclusos os autos.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2019.

Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI

Ministro-Relator

## SEÇÃO DE EXECUÇÃO

### DESPACHOS E DECISÕES

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7001254-32.2019.7.00.0000**

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

RECORRENTE: IGOR LUAN FERREIRA ROCHA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela ilustre Defensoria Pública da União contra a Decisão monocrática proferida nos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000617-81.2019.7.00.0000, em 3 de outubro de 2019, que negou provimento ao recurso interposto pela DPU para manter incólume o Acórdão recorrido que restabeleceu a competência do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM para processar e julgar a APM nº 7000158-05.2018.7.03.0203.

Consta dos autos que o então **Sd Ex IGOR LUAN FERREIRA ROCHA** foi denunciado como incurso no art. 290, *caput*, do CPM[1], por ter sido flagrado, no dia 7 de agosto de 2018, portando substância que posteriormente confirmou tratar-se de *Cannabis sativa L.* (autos nº 102-69.2018, evento 21).

A Denúncia foi recebida no dia 25 de setembro de 2018 (evento 23) e, no dia 15 de janeiro de 2019, o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 3ª CJM proferiu Decisão no sentido de deixar de convocar o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, passando a atuar de forma monocrática na Ação Penal Militar nº 7000158-05.2018.7.03.0203, em face do licenciamento do Acusado (autos nº 158-05.2018, evento 47).



Irresignado, o Ministério Público Militar interpôs Recurso em Sentido Estrito, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da decisão prolatada pelo juiz togado; no mérito, pugnou pelo provimento do RSE "para que seja reformada a decisão monocrática de 1ª instância, firmando a competência do Conselho Permanente de Justiça para processar e julgar o presente feito" (evento 66).

Em Sessão de 16 de maio de 2019, os Ministros desta Corte, **por maioria**, conheceram do Recurso interposto pelo MPM para, reformando a Decisão recorrida, determinar o retorno da APM nº 7000158-05.2018.7.03.0203 ao Juízo de origem a fim de restabelecer a competência do Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 2ª Auditoria da 3ª CJM para prosseguir no julgamento do aludido feito, nos termos do voto do Relator, Ministro Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA (autos nº 203-83.2019, evento 36).

Inconformada, a DPU interpôs, em 16 de junho de 2019, Embargos Infringentes e de Nulidade em face do Acórdão proferido nos autos do RSE nº 7000203-83.2019.7.00.0000 (evento 45).

Em suas razões, pugnou pela procedência dos Infringentes para prevalecer o voto vencido do Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA, "para que seja negado provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Militar, mantendo a Decisão do MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 3ª CJM, proferida nos autos da Ação Penal Militar nº 7000158-05.2018.7.03.0203, que deixou de convocar o Conselho Permanente de Justiça para o processamento e julgamento do ex-Sd Ex IGOR LUAN FERREIRA ROCHA, com fundamento na nova redação da Lei nº 8.457/1992 - Lei de Organização da Justiça Militar da União" (autos nº 617-81.2019, evento 1).

Em contrarrazões, a ilustre Procuradoria-Geral da Justiça Militar, representada pelo Subprocurador-Geral de Justiça Militar Dr. CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI, pugnou pelo conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter-se incólume o Acórdão recorrido (evento 8).

Em 3 de outubro de 2019, o Ministro Relator dos Embargos Infringentes, Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI, declarou, nos termos do inciso I do art. 500 do CPPM[2], nulo o "Decisum do Juízo a quo, e todos os atos processuais praticados subsequentemente a mencionada decisão", e determinou a baixa dos autos à 1ª Instância, a fim de que o Conselho de Justiça prosseguisse no processamento e julgamento da APM nº 7000158-05.2018.7.03.0203 (evento 10).

Oportunamente, colaciono os seguintes trechos da referida Decisão:

"(...)

*No caso em tela, o magistrado de 1ª instância praticou ato de competência exclusiva do Conselho Permanente de Justiça, ao decidir atuar, de forma monocrática, em todas as questões de fato e de direito da Ação Penal Militar nº 7000158-05.2018.7.03.0203, diante do licenciamento do acusado das fileiras do Exército no decorrer da Ação Penal.*

*A jurisprudência dessa Corte Castrense é firme no sentido de que a superveniente exclusão de militar da Força, seja por licenciamento, seja por término da prestação do serviço militar, ex-officio, ou a bem da disciplina, não tem o poder de interferir no andamento da Ação Penal, uma vez que a condição do agente, no instante em que o delito foi praticado, é que fixa a competência para o julgamento nesta Justiça especializada.*

*Tal entendimento foi, inclusive, consolidado pelo plenário deste Tribunal, durante o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000, julgado em 22/8/2019, que fixou a seguinte tese: "Compete*

*aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas".*

*O referido entendimento possuiu também efeitos vinculantes e deve ser aplicado aos processos em curso nos 1º e 2º graus da Justiça Militar da União, conforme assentado no aludido IRDR, devendo a tese fixada ser aplicada a partir da publicação do Acórdão desse Incidente - que já ocorreu em 5/9/2019 - conforme disposto no art. 151-B, parágrafo único, do Regimento do Superior Tribunal Militar.*

*Por fim, no referido Incidente, restou determinado que, no âmbito desta Corte Castrense, incumbe ao Relator, liminarmente, e de forma monocrática, julgar o feito, na forma do art. 12, inciso V-A, do RISTM, quando a matéria estiver relacionada à tese firmada por este Tribunal em IRDR, como é o caso dos autos em exame.*

*Assim, observado nos autos que o acusado era militar ao tempo em que praticou o delito, tem-se que o Colegiado a quo, oriundo da 2ª Auditoria da 3ª CJM, continua sendo o órgão competente para processar e julgar o réu. (...)"* (Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000617-81.2019.7.00.0000, Relator: Min. Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI, julgado em 03/10/2019, DJe-174 de 07/10/2019) (Grifos nossos).

A Defesa foi intimada em 17 de outubro de 2019 (evento 17), e interpôs o presente Recurso Extraordinário no dia 4 de novembro seguinte (evento 22).

Em razões recursais, alega que o Recorrente não ostenta mais a condição de militar e por isso não deve ser processado e julgado por um Conselho Permanente de Justiça, afirmando que a Lei nº 13.774/2018 "não tratou apenas da competência para julgamento de civis, mas reformulou por completo a própria estrutura jurídica de que se dotou a Justiça Militar da União. Entende-se, ainda, que a competência do juízo monocrático respeita um dos principais cuidados que o legislador teve ao alterar a LOJM - afastar militares do processamento e do julgamento de réu civil" (ao menos em 1º grau de jurisdição).

Aduz que os "ex-militares que são licenciados das Forças Armadas não se enquadram nem como militares da ativa, nem como militares da inativa. Portanto, passam a ostentar a condição de civis. E, nesta condição de civis, devem ser submetidos à jurisdição penal militar diante do juiz natural do caso, que é o juiz federal da Justiça Militar".

Ao final, requer que o Recurso Extremo seja conhecido e provido, para reformar a Decisão Monocrática proferida nos autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 000617-81.2019.7.00.0000 "por ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF [3]), da isonomia (art. 5º, caput, CF [4]), do devido processo legal (art. 5º LIV, CF [5]) e juiz natural (art. 5º, LIII, CF [6]), com escopo de que seja reconhecida a incompetência do Conselho Permanente de Justiça para processar e julgar o presente feito, declarando a sua nulidade, com o fim de submeter o Recorrente à julgamento monocrático, por Juiz Federal da Justiça Militar da União" (autos nº 1254-32.2019, evento 1).

Em contrarrazões, a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pelo Subprocurador-Geral Dr. CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI, manifestou-se pela não admissão do presente Recurso Extraordinário e, no mérito, pugnou pelo seu desprovimento, afirmando que a Decisão ora atacada, que teve "por base o decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000", não se mostrou ofensiva à Constituição

Federal da República Federativa do Brasil (evento 6).

**Relatados, decidido.**

A irresignação não merece conhecimento, pois não se amolda à hipótese de cabimento elencada no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal[7] e no art. 131 do RISTM[8].

A Defesa interpôs o Apelo Extremo em 4 de novembro de 2019 (autos nº 617-81.2019, evento 22), após a Decisão proferida monocraticamente pelo Eminentíssimo Ministro Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI em 3 de outubro de 2019 (evento 10).

O Recurso Extraordinário pressupõe um julgado contra o qual já se esgotaram todas as possibilidades de impugnação nas instâncias ordinárias ou na instância única, originária, a fim de que não haja a ocorrência do vedado julgamento *per saltum*. No caso em tela, o Recorrente não exauriu as vias recursais ordinárias, uma vez que seu Apelo Extremo foi interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Relator nos autos do Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000617-81.2019.7.00.0000, em manifesta afronta ao que dispõe a Súmula nº 281 da Suprema Corte[9].

Nesse sentido:

*"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processo Penal. 3. Incabível a interposição de recurso extraordinário contra decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal Militar. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento"*(ARE 1072090 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, DJe-167, Divulgado em 31-07-2019 e Publicado em 01-08-2019) (Grifos nossos).

*"Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...) RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INSTÂNCIA RECURSAL NÃO ESGOTADA. SÚMULA 281 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECEBIDO PELO PROTOCOLO DO TSE APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. (...) SÚMULA 728 DO STF [10]. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO"* (ARE 1091213 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, DJe-087, Divulgado em 04-05-2018 e Publicado 07-05-2018) (Grifos nossos).

*"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Não exaurimento de instâncias. Enunciado 281 da Súmula do STF. 3. Constitucional e Tributário. Artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. Correção monetária do FGTS. Ausência de repercussão geral. Precedente. RE-RG 571.184. 4. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AI 727143 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe-052 Divulgado em 12-03-2012 e Publicado 13-03-2012) (Grifos nossos).

Ainda que assim não fosse, e apesar de prequestionada, no que tange à alegada afronta ao princípio do devido processo legal, o Plenário Virtual do STF, por meio do julgamento do ARE 748.371 RG, entendeu pela inexistência de repercussão geral quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como na espécie, em que se discute a interpretação dada em 1ª e 2ª instâncias da Justiça Militar da

União à Lei nº 13.774/2018. Eis o teor do referido tema:

Tema 660:

*"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."* (ARE 748371 RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013.) (Grifos nossos).

Quanto à hipótese de ofensa ao princípio do juiz natural, a Suprema Corte já decidiu que também se trata de mera ofensa reflexa à Constituição Federal, conforme o seguinte julgado, *in verbis*:

*"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...) ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. (...) CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. (...) 2. O STF já decidiu tratar-se de matéria infraconstitucional a questão relativa à afronta ao princípio do juiz natural. (...) 5. A parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF). 6. Agravo interno a que se nega provimento"* (ARE 1191927 AgR-segundo, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/06/2019, DJe-170, divulgado em 05-08-2019 e publicado em 06-08-2019) (Grifos nossos).

No que concerne à suposta ofensa ao princípio da isonomia, a Suprema Corte igualmente já se manifestou no entendimento de que, se tal violação houver, é apenas reflexa à Carta Magna, conforme o seguinte julgado:

*"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação civil pública. (...). Violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da livre concorrência e iniciativa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)"* (ARE 1198664 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2019, DJe-167, divulgado em 31-07-2019 e publicado em 01-08-2019) (Grifos nossos).

Com efeito, os argumentos trazidos pela Recorrente apenas se voltam à suposta violação de norma infraconstitucional, qual seja, a interpretação dada pelo STM à Lei nº 13.774/2018, culminando, na visão do Supremo Tribunal Federal, em mera inconstitucionalidade reflexa, incabível de análise por aquela Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", e inciso V do Código de Processo Civil [11], e do art. 6º, inciso IV[12], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Intime-se.  
Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2019.  
Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Ministro-Presidente

[1] **Art. 290.** Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

**Pena** - reclusão, até cinco anos.

[2] **Art. 500.** A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

**I** — por incompetência, impedimento, suspeição ou suborno do juiz;

[3] **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

**III** - a dignidade da pessoa humana;

[4] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[5] **Art. 5º** (...)

(...)

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[6] **Art. 5º** (...)

(...)

**LIII** - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

[7] **Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

**III** - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

**a)** contrariar dispositivo desta Constituição.

[8] **Art. 131.** O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto diretamente nos autos principais, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da sua publicação, em petição dirigida ao Presidente (...).

[9] **Súmula nº 281:** "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"

[10] **Súmula 728 do STF:** "É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6.055/1974, que não foi revogado pela Lei 8.950/1994".

[11] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

**I** - negar seguimento:

**a)** a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

(...)

**V** - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal

(...)

[12] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

**IV** - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7001247-40.2019.7.00.0000**

RELATOR: Ministro **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**.

RECORRENTES: **BRUNO DA SILVA VENANCIO** e **IGOR DE OLIVEIRA WOLLMANN**.

RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**.

ADVOGADO: **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**.

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela ilustre Defensoria Pública da União contra a Decisão monocrática proferida nos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000975-46.2019.7.00.0000, em 2 de outubro de 2019, que negou provimento ao recurso interposto pela DPU para manter incólume o Acórdão recorrido que restabeleceu a competência do Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 3ª Auditoria da 3ª CJM para processar e julgar a APM nº 7000089-61.2018.7.03.0303.

Consta dos autos que **IGOR DE OLIVEIRA WOLLMANN** e **BRUNO DA SILVA VENANCIO**, então Soldados do Exército, foram denunciados como incurso no art. 290, *caput*, c/c o § 1, inciso III, na forma do artigo 80(2), ambos do CPM, por terem sido flagrados, no dia 3 de outubro de 2018, portando substância que posteriormente confirmou tratar-se de "maconha" (autos nº 75-77.2018, evento 38).

A Denúncia foi recebida no dia 15 de outubro de 2018 (evento 42) e, no dia 21 de fevereiro de 2019, o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 3ª Auditoria da 3ª CJM proferiu Despacho no sentido de deixar de convocar o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, passando a atuar de forma monocrática na Ação Penal Militar nº 7000089-61.2018.7.03.0303, em face do licenciamento dos Acusados. Ao final, o Magistrado determinou a abertura de vista às partes para apresentarem alegações escritas, na forma do art. 428 do CPPM(3) (autos nº 89-61.2018, evento 157).

Em 7 de março de 2019, o Ministério Público Militar peticionou requerendo o reconhecimento da competência do Conselho Permanente de Justiça para processar e julgar o feito, pugnando, na hipótese de rejeição do pedido, pela concessão de "*novo prazo para apresentação das alegações escritas, nos termos Art. 428 do CPPM, sem prejuízo da interposição de recurso pelo Parquet, nos termos do art. 145 do mesmo Código*" (evento 164). Na mesma data, o Magistrado determinou a abertura de vista à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 144 do CPPM(5) (evento 166).

No dia 27 seguinte, após transcorrer *in albis* o prazo para manifestação da DPU, o Juiz Federal da Justiça Militar da 3ª Auditoria da 3ª CJM rejeitou a Exceção de Incompetência interposta pelo MPM, mantendo incólume o Despacho de 21 de fevereiro de 2019 (evento 157), no qual o Juiz Federal Substituto da mesma Auditoria havia determinado o prosseguimento do feito de forma monocrática, deixando, conseqüentemente, de convocar o Conselho Permanente de Justiça para o Exército (evento 172).

Irresignado, o Ministério Público Militar interpôs Recurso Inominado, autuado nesta Corte como Recurso em Sentido Estrito nº 7000462-78.2019.7.00.0000, requerendo o reconhecimento da "*competência do Conselho Permanente de Justiça para seguir processando os réus, até a final sentença, anulando-se, por consequência, todos os atos praticados pelo Juízo monocrático*" (evento 175).



Em Sessão de 1º de julho de 2019, os Ministros desta Corte, **por maioria**, conheceram do Recurso interposto pelo MPM para, reformando a Decisão recorrida, determinar o retorno da APM nº 7000089- 61.2018.7.03.0303 ao Juízo de origem a fim de restabelecer a competência do Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 3ª Auditoria da 3ª CJM para prosseguir no julgamento do aludido feito, nos termos do voto do Relator, Ministro Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA (autos nº 462-78.2019, evento 29).

Inconformada, a DPU interpôs, em 7 de setembro de 2019, Embargos Infringentes e de Nulidade, autuados nesta Corte sob o nº 7000975-46.2019.7.00.0000, em face do Acórdão proferido nos autos do RSE (evento 39).

Em suas razões, pugnou pela procedência dos Infringentes para prevalecer o voto vencido do Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA, "para que seja negado provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Militar, mantendo a Decisão do MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 3ª BAuditoria da 3ª CJM, proferida nos autos da Ação Penal Militar nº 7000462-78.2019.7.00.0000, que deixou de convocar o Conselho Permanente de Justiça para o processamento e julgamento dos ex-Sds Ex BRUNO DA SILVA VENANCIO e IGOR DE OLIVEIRA WOLLMANN, com fundamento na nova redação da Lei nº 8.457/1992 - Lei de Organização da Justiça Militar da União" (autos nº 975-46.2019, evento 1).

Em contrarrazões, a ilustre Procuradoria-Geral da Justiça Militar, representada pela Subprocuradora-Geral Dra. ARILMA CUNHA DA SILVA, pugnou pelo conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo seu desprovemento, para manter-se incólume o Acórdão recorrido (evento 8).

Em 2 de outubro de 2019, o Ministro Relator, Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado opostos pela DPU, com fundamento no art. 12, V-A, do RISTM e na tese firmada no IRDR nº 7000425-51.2019.7.00.0000, para manter incólume o Acórdão vergastado (evento 13).

Oportunamente, colaciono os seguintes trechos da referida Decisão:

*"1. Os presentes Embargos Infringentes do Julgado atacam o Acórdão proferido por este Superior Tribunal Militar, em 28.8.2019, em sede do Recurso em Sentido Estrito nº 7000462-78.2019.7.00.0000, no qual, por maioria, os Ministros deram provimento para, "reformando a Decisão recorrida, determinar o retorno da APM nº 7000089-61.2018.7.03.0303 ao Juízo de origem, a fim de restabelecer a competência do Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 3ª Auditoria da 3ª CJM para prosseguir no julgamento do aludido Feito".*

(...)

*4. Sobre o tema, em 22.8.2019, por ocasião do julgamento da Petição nº 7000425-51.2019.7.0000 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) -, os Ministros do STM, no mérito, por unanimidade de votos, fixaram a seguinte tese jurídica:*

*"(...) Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas." A tese fixada deverá ser imediatamente aplicada aos feitos em curso no 1º e no 2º grau da Justiça Militar da União. Nos processos em trâmite perante esta Corte Castrense, inclusive a o RSE*

*7000144-95.2019.7.00.0000, identificado como caso-paradigma, poderão os respectivos Ministros-Relatores, liminarmente e de forma monocrática: a) caso a pretensão contrarie o entendimento ora firmado, julgar pelo desprovemento, nos termos do art. 932, IV, "c", do CPC; b) quando a Decisão recorrida for contrária à solução deste IRDR, dar provimento, depois de facultada a apresentação das Contrarrazões, conforme o art. 932, V, "c", do mesmo CPC (...)"*

*5. Diante do exposto, rejeito os Embargos Infringentes do Julgado opostos pela DPU, com fundamento no art. 12, V-A, do RISTM e na tese firmada no IRDR nº 7000425- 51.2019.7.00.0000, para manter incólume o Acórdão vergastado.*

*6. Publique-se. Intime-se" (Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000975- 46.2019.7.00.0000, Relator: Min. Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, julgado em 02/10/2019, DJE-172 de 03/10/2019) (Grifos nossos).*

A Defesa foi intimada em 13 de outubro de 2019 (evento 20), e interpôs o presente Recurso Extraordinário no dia 1º de novembro seguinte (evento 22).

Em razões recursais, alega que o Recorrente não ostenta mais a condição de militar e por isso não deve ser processado e julgado por um Conselho Permanente de Justiça, afirmando que a Lei nº 13.774/2018 "não tratou apenas da competência para julgamento de civis, mas reformulou por completo a própria estrutura jurídica de que se dotou a Justiça Militar da União. Entende-se, ainda, que a competência do juízo monocrático respeita um dos principais cuidados que o legislador teve ao alterar a LOJM - afastar militares do processamento e do julgamento de réu civil" (ao menos em 1º grau de jurisdição).

Aduz que os "ex-militares que são licenciados das Forças Armadas não se enquadram nem como militares da ativa, nem como militares da inativa. Portanto, passam a ostentar a condição de civis. E, nesta condição de civis, devem ser submetidos à jurisdição penal militar diante do juiz natural do caso, que é o juiz federal da Justiça Militar".

Ao final, requer que o Recurso Extremo seja conhecido e provido, para reformar Acórdão emanado pelo STM nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 7000462-78.2019.7.00.0000 "por ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF [6]), da isonomia (art. 5º, caput, CF [7]), do devido processo legal (art. 5º LIV, CF [8]) e juiz natural (art. 5º, LIII, CF [9]), com escopo de que seja reconhecida a incompetência do Conselho Permanente de Justiça para processar e julgar o presente feito, declarando a sua nulidade, com o fim de submeter o Recorrente à julgamento monocrático, por Juiz-Auditor" (autos nº 1254-32.2019, evento 1).

Em contrarrazões, a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pelo Subprocurador-Geral Dr. ANTONIO PEREIRA DUARTE, manifestou-se pela não admissão do presente Recurso Extraordinário e, no mérito, pugnou pelo seu desprovemento, afirmando que o "v. Acórdão revela de modo transparente todo o debate proposto, com exame de fatos e provas, e a respectiva aplicação da legislação infraconstitucional, sem nenhum assombro de nulidade ou ofensa direta à Cartada República de 1988" (evento 6).

**Relatados, decidido.**

A irresignação não merece conhecimento, pois não se amolda à hipótese de cabimento elencada no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal[10] e no art. 131 do RISTM[11].

A Defesa interpôs o Apelo Extremo em 1 de novembro de 2019 (autos nº 975-46.2019, evento 22), após a Decisão de 2 de outubro de



2019 proferida monocraticamente pelo Eminentíssimo Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS nos Embargos Infringentes de Nulidade nº 7000975-46.2019.7.00.0000 (evento 13), e pugna, em suas razões recursais, pela cassação do Acórdão emanado por esta Corte em 1º de julho de 2019 nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 7000462-78.2019.7.00.0000 (autos nº 462-78.2019, evento 29).

O Recurso Extraordinário pressupõe um julgado contra o qual já se esgotaram todas as possibilidades de impugnação nas instâncias ordinárias ou na instância única, originária, a fim de que não haja a ocorrência do vedado julgamento *per saltum*. No caso em tela, o Recorrente não exauriu as vias recursais ordinárias, uma vez que seu Apelo Extremo foi interposto após decisão monocrática proferida pelo Relator nos autos do Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000975-46.2019.7.00.0000, em manifesta afronta ao que dispõe a Súmula nº 281 da Suprema Corte[12].

Nesse sentido:

*"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processo Penal. 3. Incabível a interposição de recurso extraordinário contra decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal Militar. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento"*(ARE 1072090 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, DJe-167, Divulgado em 31-07-2019 e Publicado em 01-08-2019) (Grifos nossos).

*"Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...) RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INSTÂNCIA RECURSAL NÃO ESGOTADA. SÚMULA 281 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECEBIDO PELO PROTOCOLO DO TSE APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. (...) SÚMULA 728 DO STF [13]. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO"* (ARE 1091213 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, DJe-087, Divulgado em 04-05-2018 e Publicado 07-05-2018) (Grifos nossos).

*"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Não exaurimento de instâncias. Enunciado 281 da Súmula do STF. 3. Constitucional e Tributário. Artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. Correção monetária do FGTS. Ausência de repercussão geral. Precedente. RE-RG 571.184. 4. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AI 727143 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe-052 Divulgado em 12-03-2012 e Publicado 13-03-2012) (Grifos nossos).

Ainda que assim não fosse, no que tange à alegada afronta ao princípio do devido processo legal, o Plenário Virtual do STF, por meio do julgamento do ARE 748.371 RG, entendeu pela inexistência de repercussão geral quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como na espécie, em que se discute a interpretação dada em 1ª e 2ª instâncias da Justiça Militar da União à Lei nº 13.774/2018. Eis o teor do referido tema:

Tema 660:

*"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do*

*contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."* (ARE 748371 RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013.) (Grifos nossos).

Quanto à hipótese de ofensa ao princípio do juiz natural, a Suprema Corte já decidiu que também se trata de mera ofensa reflexa à Constituição Federal, conforme o seguinte julgado, *in verbis*:

*"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...) ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. (...) CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. (...) 2. O STF já decidiu tratar-se de matéria infraconstitucional a questão relativa à afronta ao princípio do juiz natural. (...) 5. A parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF). 6. Agravo interno a que se nega provimento"* (ARE 1191927 AgR-segundo, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/06/2019, DJe-170, divulgado em 05-08-2019 e publicado em 06-08-2019) (Grifos nossos).

Com efeito, os argumentos trazidos pela Recorrente apenas se voltam à suposta violação de norma infraconstitucional, qual seja, a interpretação dada pelo STM à Lei nº 13.774/2018, culminando, na visão do Supremo Tribunal Federal, em mera inconstitucionalidade reflexa, incabível de análise por aquela Corte.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, **negando-lhe seguimento** para o Supremo Tribunal Federal, **com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", e inciso V do Código de Processo Civil [14]**, e do art. 6º, inciso IV[15], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2019.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Ministro-Presidente

[1] **Art. 290.** Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

**Pena** - reclusão, até cinco anos.

§ 1º Na mesma pena incorre, ainda que o fato incriminado ocorra em lugar não sujeito à administração militar:

(...)

II - o militar que, em serviço ou em missão de natureza militar, no país ou no estrangeiro, pratica qualquer dos fatos especificados no artigo;

[2] **Art. 80.** Aplica-se a regra do artigo anterior, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de

execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro.

**Parágrafo único.** Não há crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.

[3] **Art. 428.** Findo o prazo aludido no artigo 427 e se não tiver havido requerimento ou despacho para os fins nêle previstos, o auditor determinará ao escrivão abertura de vista dos autos para alegações escritas, sucessivamente, por oito dias, ao representante do Ministério Público e ao advogado do acusado. Se houver assistente, constituído até o encerramento da instrução criminal, ser-lhe-á dada vista dos autos, se o requerer, por cinco dias, imediatamente após as alegações apresentadas pelo representante do Ministério Público.

[4] **Art. 145.** Se aceita a alegação, os autos serão remetidos ao juízo competente. Se rejeitada, o juiz continuará no feito. Mas, neste caso, caberá recurso, em autos apartados, para o Superior Tribunal Militar, que, se lhe der provimento, tornará nulos os atos praticados pelo juiz declarado incompetente, devendo os autos do recurso ser anexados aos do processo principal.

[5] **Art. 144.** Alegada a incompetência do juízo, será dada vista dos autos à parte contrária, para que diga sobre a arguição, no prazo de quarenta e oito horas.

[6] **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

**III** - a dignidade da pessoa humana;

[7] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[8] **Art. 5º** (...)

(...)

**LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[9] **Art. 5º** (...)

(...)

**LIII** - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

[10] **Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

**III** - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

**a)** contrariar dispositivo desta Constituição;

[11] **Art. 131.** O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto diretamente nos autos principais, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da sua publicação, em petição dirigida ao Presidente (...)

[12] **Súmula nº 281:** "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

[13] **Súmula 728 do STF:** "É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6.055/1974, que não foi revogado pela Lei 8.950/1994".

[14] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

**I** - negar seguimento:

**a)** a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

(...)

**V** - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal

(...)

[15] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

**IV** - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

#### **APELAÇÃO Nº 7000901-89.2019.7.00.0000**

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

REVISOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

APELANTE: GUILHERME VIEIRA DE SOUZA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

EMENTA: APELAÇÃO DA DEFESA. FURTO QUALIFICADO. PRATICADO DURANTE A NOITE. ACUSADO CIVIL QUE, AO TEMPO DO CRIME, OSTENTAVA A CONDIÇÃO DE MILITAR DA ATIVA. LEI Nº 13.774/2018. AVOCAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DE PISO. IRDR Nº 7000425- 51.2019.7.00.0000. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA RECONHECIDA.

A aplicação da Lei nº 13.774/2018 resultou na redução da competência dos Conselhos de Justiça para julgar os réus submetidos à jurisdição da Justiça Militar da União.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000425- 51.2019.7.00.0000, julgado em 22 de agosto de 2019, modulou a tese de que: "*Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas*".

Na espécie, o magistrado *a quo* avocou a competência para julgar o feito, sob a justificativa de tratar-se de acusado ex-militar. Entretanto, ostentava o agente a condição de Soldado do Exército Brasileiro no momento em que, em princípio, cometeu o crime previsto no art. 240, § 4º, do CPM, o que atrai a competência do Conselho Permanente de Justiça para exercer a jurisdição, em harmonia com o citado IRDR.

Afastada a competência do juiz singular, por faltar-lhe legitimidade.

Decisão monocrática.

#### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação interposta pela Defensoria Pública da União contra a Sentença proferida pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 5ª CJM, de 9 de julho de 2019, que condenou o ex-Sd Ex GUILHERME VIEIRA DE SOUZA à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso no art. 240, § 4º, *c/c* o art. 70, inciso II, alínea "I", ambos do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos e o regime prisional inicialmente aberto.

O representante do Ministério Público Militar, em 24 de janeiro de 2019, ofereceu denúncia[1] contra o ora apelante, lotado na Bateria de

Comando do 28º Grupo de Artilharia de Campanha (GAC), sediado em Campina Grande/PB, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 240, § 4º, c/c o art. 70, inciso II, alínea "I", ambos do CPM.

Narrou, em resumo, que, em 3 de outubro de 2018, o ex-Sd Ex ALEXANDRE MACHADO VIEIRA noticiou a desapareição de seu aparelho celular. O 3º Sgt Ex JHONATA PEREIRA JAVARINI realizou revistas nos armários dos Cabos e Soldados e não encontrou a *res furtiva*.

Entretanto, ao vistoriar os veículos, o Sgt JAVARINI localizou no carro do denunciado, embaixo do banco traseiro, o telefone celular do Sd Ex M VIEIRA. O flagranteado confessou ter sido o autor da subtração.

Conforme o laudo de avaliação pecuniária confeccionado por dois peritos do 28º GAC[2], o *smartphone* subtraído, marca Motorola, modelo G5 XT 1672, foi avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2019[3].

Em 4 de fevereiro de 2019, conforme a Certidão acostada ao evento 11[4], o Chefe da Seção de Pessoal certificou nos autos que o apelante fora "[...] licenciado das fileiras do Exército". Assim, o nobre Juiz Federal Substituto da Justiça Militar deixou de convocar o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, passando a atuar, doravante, de forma monocrática.

Conforme a Ata da 18ª Audiência [5], em 26 de março de 2019, a vítima e as testemunhas ministeriais foram inquiridas e o acusado foi qualificado e interrogado, todos por videoconferência, sem a presença do CPJ.

No prazo do art. 427 do CPPM, o MPM nada requereu e a DPU pleiteou a juntada da Declaração da esposa do apelante alegando que estavam "[...] passando por necessidades financeiras e problemas familiares [...]" (evento 35 e 38 da APM nº 7000035-28.2019.7.05.0005).

Em sede de Alegações Escritas[6], o MPM requereu a condenação do acusado ex-Sd Ex GUILHERME VIEIRA DE SOUZA como incurso no art. 240, § 4º, c/c o art. 70, inciso II, alínea "I", ambos do CPM.

A nobre DPU[7], por seu turno, na mesma fase processual, pleiteou a absolvição do acusado sob o argumento de que ele agiu em estado de necessidade de terceiro, pois seu cunhado havia contraído dívidas com traficantes de entorpecentes, assim, supostamente, sofria perigo de morte.

No caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes da confissão, da menoridade e da reparação do dano antes do julgamento. Por derradeiro, postulou pela concessão da suspensão condicional da pena (*sursis*).

Em Julgamento[8] realizado em 9 de julho de 2019, o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 5ª CJM decidiu julgar procedente a denúncia para CONDENAR o ex-Sd Ex GUILHERME VIEIRA DE SOUZA à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso no art. 240, § 4º, do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos e o regime prisional inicialmente aberto.

A Defesa foi intimada da sentença condenatória em 21 de julho de 2019 e interpôs a presente Apelação, no dia 31 imediatamente posterior (eventos 61 e 62 da APM nº 7000035-28.2019.7.05.0005).

Em suas razões recursais (evento 1), a DPU requereu a absolvição do apelante, novamente, sob a alegação de ser inexistente conduta diversa ante o estado de necessidade de terceiro, devido ao fato do seu cunhado ter contraído dívidas com traficantes de drogas, correndo o risco de ser morto por eles, assim, furtar o aparelho celular do seu colega de farda seria a sua única alternativa.

Por seu turno, o MPM, em suas contrarrazões (evento 1), pugnou pelo desprovisionamento do recurso interposto pela Defesa, mantendo-se íntegra a sentença condenatória impugnada.

Oficiou a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por meio do parecer acostado ao evento 6, da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral

Dr. Roberto Coutinho, no qual suscitou preliminar de nulidade da sentença e retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, afim de que o julgamento seja realizado pelo CPJ, nos termos do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do IRDR nº 7000425-51.7.00.000[9]. No mérito, opinou pela manutenção do *decisium* vergastado.

Conforme o Despacho exarado ao evento 8, após constatar a existência de questão, apreciável de ofício, referente à competência do Juiz Federal da Justiça Militar da União para julgar monocraticamente acusado civil que, ao momento da prática delitiva, ostentava a qualidade de militar, e considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000425-51.2019.7.00.0000, determinei a abertura de vista às partes para que se manifestassem, facultativamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 933 do CPC.

A PGJM postulou (evento 12) pela anulação da sentença recorrida.

Por sua vez, a Defesa apenas apresentou a petição de ciência sem apresentar suas razões, conforme a Certidão acostada ao evento 15.

Relatados, decido.

Com efeito, por ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 7000425-51.2019.7.00.0000, realizado em 22 de agosto de 2019, esta Corte Militar, por unanimidade, rejeitou as preliminares de inconstitucionalidade e inadmissibilidade e, no mérito, também, por unanimidade, votou pela procedência do pedido, a fim de estabelecer a seguinte tese jurídica a ser aplicada no âmbito desta Justiça Especializada:

*"Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas."*

O Plenário desta Corte recomendou que a citada tese seja imediatamente aplicada aos feitos em curso em 1º e 2º graus da Justiça Militar da União, possibilitando aos julgadores decidirem liminarmente e de forma monocrática.

Dessa forma, nos termos do entendimento firmado no apontado IRDR, é o caso de se anular os atos processuais praticados sob a condução monocrática do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União, à revelia do Conselho Permanente de Justiça, quando se tratar de agente militar no momento da prática delitiva.

Na espécie, tratava-se de um Soldado do Exército Brasileiro no momento em que, em tese, cometeu o crime previsto no art. 240, § 4º, do CPM, o que atraiu a competência do CPJ para exercer a jurisdição, em harmonia com a citada tese expandida no IRDR nº 7000425-51.2019.7.00.0000.

Ante o exposto, declaro nulos os atos processuais praticados sob a condução monocrática do Juiz Federal Substituto da JMU, a partir da omissão em convocar o CPJ para apreciar e julgar o feito, em detrimento ao escabinato, e, assim, reconhecer a competência do Conselho Permanente de Justiça para o processamento e julgamento da APM nº 7000035-28.2019.7.05.0005, a qual responde o ex-Sd Ex GUILHERME VIEIRA DE SOUZA, pela suposta prática do crime previsto no art. 240, § 4º, do CPM, com a consequente remessa dos autos ao MM. Juízo de 1º grau para a sua regular tramitação.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao nobre Revisor.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2019.

Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO  
Relator

[1] APM nº 7000035-28.2019.7.05.0005, evento 1, arq. 1.

[2] APF nº 7000164-67.2018.7.05.0005, evento 41.

[3] APM nº 7000035-28.2019.7.05.0005, evento 1, arq. 2.

[4] APM nº 7000035-28.2019.7.05.0005.

- [5] APM nº 7000035-28.2019.7.05.0005, evento 30.  
 [6] Evento 42 da APM nº 7000035-28.2019.7.05.0005.  
 [7] Evento 45 da APM nº 7000035-28.2019.7.05.0005.  
 [8] Evento 50 da APM nº 7000035-28.2019.7.05.0005.  
 [9] Publicado no DJe em 5 de setembro de 2019.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7001386-89.2019.7.00.0000**

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

RECORRENTE: FELIPE DE OLIVEIRA SILVA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela ilustre Defensoria Pública da União, em 02 de dezembro de 2019, contra Acórdão proferido nos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000699-15.2019.7.00.0000 (evento 41).

Consta dos autos que o Recorrente, 2º Ten Ex FELIPE DE OLIVEIRA SILVA, juntamente com outros réus, cometeram homicídio culposo ao descumprirem dever objetivo de cuidado durante a realização do "Exercício de Longa Duração de Instrução Individual Básica do Efetivo Variável", executado nas dependências do 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve (20ª GACL), ocasionando as mortes, por asfixia mecânica por afogamento, dos soldados Jonathan Turella Cardoso Allah, Wesley da Hora dos Santos e Victor da Costa Ferreira, bem como ofendendo, culposamente, a integridade física do Sd Pérciles Roth Rodrigues Lima (7000284-32.2019.7.00.0000, evento 1.26).

O Ministério Público Militar ofereceu Denúncia em desfavor do Recorrente e dos outros acusados, pela prática do crime no art. 206, § 2º (homicídio culposo com multiplicidade de vítimas), c/c art. 210, *caput* (lesão leve) e, em concurso formal próprio, art. 79, *caput*, todos do CPM.

Em 30 de janeiro de 2019, a Juíza Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 2ª CJM, considerando que o Réu foi licenciado das fileiras das Forças Armadas, deixou de convocar o Conselho Especial de Justiça, e passou a atuar na Ação Penal Militar nº 0000088-74.2017.7.02.0202, de forma monocrática, com base no artigo 30, I-B da Lei nº 13.774/2018, que alterou parcialmente a Lei nº 8.457/9 (0000088-74.2017.7.02.0202, evento 391).

Irresignado, o Ministério Público Militar apresentou Recurso em Sentido Estrito, distribuído nesta Corte sob o nº 7000312-97.2019.7.00.0000, pugnando pela reforma da referida Decisão, a fim de que fosse reconhecida a competência do Conselho Especial de Justiça para o Exército para prosseguir no julgamento do feito, independentemente do licenciamento do Acusado (evento 1).

Em Sessão do dia 16 de maio de 2019, os Ministros deste Tribunal, **por maioria**, conheceram e deram provimento ao recurso ministerial para, reformando a Decisão recorrida, manter a competência do Conselho Especial de Justiça para processar e julgar a APM nº 0000088-74.2017.7.02.0202, *ex vi* do art. 27, inciso II, da Lei nº 8.457/92, determinando a baixa dos autos à instância de origem para o prosseguimento do feito (evento 42).

A DPU foi intimada em 11 de junho de 2019 (eventos 60) e interpôs no dia 28 seguinte, Embargos Infringentes e de Nulidade, autuados sob o nº 7000699-15.2019.7.00.0000, para ver prevalecer o voto vencido que manteve a competência do Juízo *a quo* (evento 1).

Em 10 de novembro de 2019, os Ministros desta Corte, **por maioria**, rejeitaram os Embargos Infringentes do Julgado opostos pela Defensoria Pública da União, para manter o Acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, Ministro Artur Vidigal de Oliveira (evento 23).

A Defesa foi intimada em 25 de outubro de 2019 (evento 35), e interpôs o presente Recurso Extraordinário em 2 de dezembro subsequente (evento 41).

Em razões recursais aduz que a Decisão monocrática que afastou a convocação do Conselho Especial de Justiça deve ser mantida, pois a Lei nº 13.774/2018, modificou a conformação orgânica da própria Justiça Militar, em que o Juiz Federal passou a ser o responsável final pelo processo, inclusive para presidir o Conselho Especial e Permanente de Justiça no 1º grau de jurisdição nos casos a ele submetidos; que a competência do Juízo monocrático respeita um dos principais cuidados que o legislador teve ao alterar a LOJM, qual seja, afastar militares do processamento e do julgamento de Réu civil.

Assevera que, se no curso do processo o réu vier a perder a condição de militar, igualmente perece a competência ao Conselho Especial de Justiça para processar e julgar o feito, uma vez que o Acusado, ao deixar de ser militar, não está atrelado aos princípios da hierarquia e da disciplina, que justificavam e impunham o escabinato, permanecendo, nesse caso, a jurisdição do Juiz Federal da Justiça Militar, que conduzirá o processo até seu termo final.

Ao final, requer que o Apelo Extremo seja conhecido e provido, para cassar o Acórdão proferido nos Embargos Infringentes nº 7000699-15.2019.7.00.0000 e no Recurso em Sentido Estrito nº 7000312-97.2019.7.00.0000, por ofensa aos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF), da isonomia (art. 5º, caput, CF), do devido processo legal (art. 5º LIV, CF) e juiz natural (art. 5º, LIII, CF), e ao artigo 8º, item 1, do Pacto de São José da Costa Rica**, com escopo de que seja reconhecida a incompetência do Conselho Especial de Justiça para processar e julgar o presente feito, declarando a sua nulidade, com o fim de submeter o Recorrente a julgamento monocrático pelo Juiz Federal da Justiça Militar (evento 1).

Em contrarrazões, a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pelo Subprocurador-Geral Dr. Clauro Roberto de Bortolli, manifestou-se, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso, por falta de prequestionamento da matéria. No mérito, pugna pelo seu desprovimento, pois a Decisão proferida nos autos dos Embargos Infringentes nº 7000884-53.2019.7.00.0000/DF não ofendeu a Constituição Federal (evento 6).

**Relatados, decidido.**

O *requisito formal do prequestionamento com relação à ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana*, bem como o **artigo 8º, item 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, não restou atendido, uma vez que as referidas matérias não foram examinadas pelo Tribunal, *incidindo* o enunciado da Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*").

Com relação à alegada afronta ao **princípio do devido processo legal**, o Plenário Virtual do STF, por meio do julgamento do ARE 748.371 RG, entendeu pela inexistência de repercussão geral quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como na espécie, **em que se discute a interpretação dada em 1ª e 2ª instâncias da Justiça Militar da União à Lei nº 13.774/2018**. Eis o teor do referido tema:

*Tema 660:*

*"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."* (ARE 748371 RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013.) (Grifos nossos).

*No que concerne à suposta ofensa ao princípio da isonomia, a*



Suprema Corte igualmente já se manifestou no entendimento de que, se tal violação houver, é apenas reflexa à Carta Magna, conforme o seguinte julgado:

*"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação civil pública. (...). Violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da livre concorrência e iniciativa.*

*Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (ARE 1198664 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2019, DJe-167, divulgado em 31-07-2019 e publicado em 01-08-2019) (Grifos nossos).*

Quanto à hipótese de ofensa ao princípio do juiz natural, a Suprema Corte já decidiu que se trata de mera ofensa reflexa à Constituição Federal, conforme o seguinte julgado, *in verbis*:

*"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...) ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. (...) CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. (...) 2. O STF já decidiu tratar-se de matéria infraconstitucional a questão relativa à afronta ao princípio do juiz natural. (...) 5. A parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF). 6. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE 1191927 AgR-segundo, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/06/2019, DJe-170, divulgado em 05-08-2019 e publicado em 06-08-2019) (Grifos nossos).*

Com efeito, os argumentos trazidos pela Recorrente apenas se voltam à suposta violação de norma infraconstitucional, qual seja, a interpretação dada pelo STM à Lei nº 13.774/2018, culminando, na visão do Supremo Tribunal Federal, em mera inconstitucionalidade reflexa, incabível de análise por aquela Corte.

#### Ante o exposto:

**NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, **negando-lhe seguimento** para o Supremo Tribunal Federal, **com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a" [1], e inciso V [2] do Código de Processo Civil**, e do art. 6º, inciso IV[3], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2019.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Ministro-Presidente

[1] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

**I - negar seguimento:**

**a)** a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

[2] **V -** realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

[3] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

**IV -** decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134;

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7001223-12.2019.7.00.0000**

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

RECORRENTE: VANDERLEI LEIRIA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela ilustre Defensoria Pública da União, em 02 de dezembro de 2019, contra a Decisão proferida nos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000618-66.2019.7.00.0000 (evento 41).

Consta dos autos que o Recorrente, Sd VANDERLEI LEIRIA, no dia 20 de junho de 2015, entrou no alojamento da 2ª Bateria de Obuses e subtraiu o aparelho celular marca SAMSUNG do Sd Dirceu Mozel, que estava no Gremio dos Cabos e Soldados da Subunidade, levando-o para o alojamento da guarda do Quartel. Após fazer uma revista, o Cb Cardoso encontrou o referido celular na cama do Recorrente (APM 0000093- 37.2015.7.03.0203, evento 1.3).

O Ministério Público Militar ofereceu Denúncia em desfavor do Réu, como incurso no crime previsto no Art. 240, *caput*, com a agravante do artigo 70, inciso II, alínea I, ambos do Código Penal Militar.

Em 14 de janeiro de 2019, o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 3ª CJM, considerando que o Réu foi licenciado das fileiras das Forças Armadas, passando a ostentar o *status* de civil, deixou de convocar o Conselho Permanente de Justiça e passou a atuar na Ação Penal Militar nº 0000088- 74.2017.7.02.0202, de forma monocrática, com base no artigo 30, I-B da Lei nº 13.774/2018, que alterou parcialmente a Lei nº 8.457/9 (0000093-37.2015.7.03.0203, evento 85).

Irresignado, o Ministério Público Militar apresentou Recurso em Sentido Estrito, distribuído nesta Corte sob o nº 7000351-94.2019.7.00.0000, pugnando, preliminarmente, pela nulidade da Decisão por falta de elemento essencial e, no mérito, pela reforma da referida Decisão, a fim de que fosse reconhecida a competência do Conselho Permanente de Justiça para processar e julgar o feito (evento 1).

Em Sessão do dia 16 de maio de 2019, os Ministros deste Tribunal, **por maioria**, conheceram e deram provimento ao recurso ministerial, para, cassando a Decisão hostilizada, reconhecer a competência do Conselho Permanente de Justiça na espécie, determinando a baixa dos autos à instância de origem para o prosseguimento do feito (evento 20).

A DPU foi intimada em 5 de junho de 2019 (eventos 35) e interpôs, no dia 16 de junho subsequente, Embargos Infringentes e de Nulidade, autuados sob o nº 7000618-66.2019.7.00.0000, para ver prevalecer o voto vencido que manteve a Decisão do Juízo *a quo* (evento 1).

Em 23 de setembro de 2019, o Ministro Relator Ten Brig Ar William de Oliveira Barros prolatou Decisão monocrática rejeitando os Embargos Infringentes, com fundamento na tese firmada no IRDR nº 7000425- 51.2019.7.00.0000, para manter na íntegra, o Acórdão

hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos (evento 14).

A Defesa foi intimada em 26 de setembro de 2019 (evento 18), e interpôs o presente Recurso Extraordinário em 25 de outubro de 2019 (evento 25).

Em razões recursais aduz que a Decisão monocrática que afastou a convocação do Conselho Permanente de Justiça deve ser mantida, pois a Lei nº 13.774/2018, modificou a conformação orgânica da própria Justiça Militar, em que o Juiz Federal passou a ser o responsável final pelo processo, inclusive para presidir o Conselho Especial e Permanente de Justiça no 1º grau de jurisdição, nos casos a ele submetidos; que a competência do Juízo monocrático respeita um dos principais cuidados que o legislador teve ao alterar a LOJM, qual seja, afastar militares do processamento e do julgamento de Réu civil.

Assevera que o Acusado, ao deixar de ser militar, não está mais atrelado aos princípios da hierarquia e da disciplina, que justificavam e impunham o escabinato, permanecendo, nesse caso, a jurisdição do Juiz Federal da Justiça Militar, que conduzirá o processo até seu termo final.

Ao final, requer que o Apelo Extremo seja conhecido e provido, para cassar o Acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito nº 7000351-94.2019.7.00.0000, por ofensa aos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF), da isonomia (art. 5º, caput, CF), do devido processo legal (art. 5º LIV, CF) e juiz natural (art. 5º, LIII, CF), e ao artigo 8º, item 1, do Pacto de São José da Costa Rica**, com escopo de que seja reconhecida a incompetência do Conselho Permanente de Justiça para processar e julgar o presente feito, declarando a sua nulidade, com o fim de submeter o Recorrente a julgamento monocrático pelo Juiz Federal da Justiça Militar (evento 1).

Em contrarrazões, a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pelo Vice-Procurador-Geral Dr. ROBERTO COUTINHO, manifestou-se, preliminarmente, pela inadmissibilidade do Recurso Extraordinário, por ausência de repercussão geral e pela impossibilidade, de reexame de legislação infraconstitucional. No mérito, pugna pelo desprovisionamento por falta de amparo legal, para manter íntegra a Decisão proferida no Acórdão prolatado no Recurso em Sentido Estrito 7000351-94.2019.7.00.0000, por seus próprios e jurídicos fundamentos (evento 6).

#### Relatados, decido.

A irrisignação não merece admissibilidade, pois o recurso **não se amolda à hipótese** de cabimento elencada no art. 102, inciso III, alínea "a"[1] da Constituição Federal e art. 131 do RISTM[2].

A Defesa interpôs o Apelo Extremo em 25 de novembro de 2019 (7001223-12.2019.7.00.0000, evento 1), após Decisão proferida monocraticamente pelo Ministro Ten Brig do Ar William de Oliveira Barros, em 23 de setembro de 2019 (7000618-66.2019.7.00.0000, evento 14).

Entretanto, o Recurso Extraordinário pressupõe um julgado contra o qual já se esgotaram **todas** as possibilidades de impugnação nas instâncias ordinárias ou na instância única, originária, a fim de que não haja a ocorrência do vedado julgamento *per saltum*. No caso em tela, o Recorrente não exauriu as vias recursais ordinárias, uma vez que seu Apelo Extremo foi interposto em face de Decisão monocrática proferida pelo Relator nos autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7001000-59.2019.7.00.0000, em manifesta afronta ao que dispõe a Súmula nº 281 da Suprema Corte[3].

Nesse sentido:

*"Ementa. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processo Penal. 3. Incabível a interposição de recurso extraordinário contra decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal Militar. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes. 5. Ausência de*

*argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."(ARE 1072090 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01- 08-2019) (Grifo nosso).*

*"Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INSTÂNCIA RECURSAL NÃO ESGOTADA. SÚMULA 281 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECEBIDO PELO PROTOCOLO DO TSE APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL 6.055/1974. SÚMULA 728 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (ARE 1091213 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018) (grifo nosso).*

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Não exaurimento de instâncias. Enunciado 281 da Súmula do STF. 3. Constitucional e Tributário. Artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. Correção monetária do FGTS. Ausência de repercussão geral. Precedente. RE-RG 571.184. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 727143 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03- 2012) (grifo nossos).*

Ademais, na hipótese de se considerar que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face do Acórdão prolatado pelo Plenário deste STM, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 7000351- 94.2019.7.00.0000, este seria manifestamente intempestivo, tendo em vista que o prazo recursal para a Defesa exauriu-se em **16 de agosto de 2019** e, como mencionado, o presente Recurso Extremo foi interposto em **25 de outubro de 2019**.

Dessa forma, seja porque incabível, no caso de ter sido interposto em face da Decisão Monocrática em sede de Embargos Infringentes e de Nulidade, seja porque intempestivo, caso interposto em razão do Acórdão proferido no mencionado Recurso em Sentido Estrito nº 7000351-94.2019.7.00.0000, deve ser negado seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

*Ainda que assim não fosse, apesar de prequestionadas as matérias, no que tange à alegada afronta ao princípio do devido processo legal*, o Plenário Virtual do STF, por meio do julgamento do ARE 748.371 RG, entendeu pela inexistência de repercussão geral quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como na espécie, **em que se discute a interpretação dada em 1ª e 2ª instâncias da Justiça Militar da União à Lei nº 13.774/2018**. Eis o teor do referido tema:

Tema 660:

*"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748371 RG,*

Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013.) (Grifos nossos).

Quanto à hipótese de ofensa ao **princípio do juiz natural**, a Suprema Corte já decidiu que também se trata de mera ofensa reflexa à Constituição Federal, conforme o seguinte julgado, *in verbis*:

**"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...) ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. (...) CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. (...) 2. O STF já decidiu tratar-se de matéria infraconstitucional a questão relativa à afronta ao princípio do juiz natural. (...) 5. A parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF). 6. Agravo interno a que se nega provimento"** (ARE 1191927 AgR-segundo, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/06/2019, DJe-170, divulgado em 05-08-2019 e publicado em 06-08-2019) (Grifos nossos).

No que concerne à suposta ofensa ao **princípio da isonomia**, a Suprema Corte igualmente já se manifestou no entendimento de que, se tal violação houver, é apenas reflexa à Carta Magna, conforme o seguinte julgado:

**"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação civil pública. (...). Violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da livre concorrência e iniciativa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)"** (ARE 1198664 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2019, DJe-167, divulgado em 31-07-2019 e publicado em 01-08-2019) (Grifos nossos).

No mesmo sentido, com relação à violação do princípio da dignidade da pessoa humana, o STF também já decidiu que se trata de matéria afeta à suposta violação exclusivamente infraconstitucional, constituindo, desta maneira, mera ofensa reflexa à Constituição Federal, *in verbis*:

**"EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo (...). Violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Ofensas indiretas ou reflexas à Constituição Federal. (...) Inadmissibilidade de sua reapreciação pelo Supremo Tribunal Federal na via extraordinária. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. (...) Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula n° 279/STF . (...) 6. Agravo regimental não provido. Agravo regimental a que se nega provimento."** (ARE n° 779023, Relator: Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe-031, Divulgado

em 13/02/2014 e Publicado em 14/02/2014) (Grifos nossos).

Com efeito, os argumentos trazidos pela Recorrente apenas se voltam à suposta violação de norma infraconstitucional, qual seja, a interpretação dada pelo STM à Lei n° 13.774/2018, culminando, na visão do Supremo Tribunal Federal, em mera inconstitucionalidade reflexa, incabível de análise por aquela Corte.

#### Ante o exposto:

**NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, **negando-lhe seguimento** para o Supremo Tribunal Federal, **com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a" [4], e inciso V [5] do Código de Processo Civil**, e do art. 6º, inciso IV[6], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2019.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Ministro-Presidente

[1] Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em **única ou última instância**, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

[2] O Recurso Extraordinário contra **decisões do Tribunal**, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da sua publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterà:

[3] É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

[4] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

**I** - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

[5] V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

[6] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

**IV** - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134;

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7001181-60.2019.7.00.0000**

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

RECORRENTE: JORGE HENRIQUE GOMES CONCEIÇÃO.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Dr. UBIRATAN TIBURCIO GUEDES, OAB/RJ n° 23.674.

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela Defesa do **civil JORGE HENRIQUE GOMES DA CONCEIÇÃO** contra o Acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n° 7000573-62.2019.7.00.0000, julgado em 26 de setembro de 2019 (evento 24).



Consta dos autos que o Ministério Público Militar, representado pelo Dr. SAMUEL PEREIRA, apresentou Denúncia em 28 de fevereiro de 2018 em desfavor do Acusado, afirmando que este, "com vontade livre e consciente, obteve em favor da pessoa jurídica MONTE SINAI RJ LTDA EPP, mediante fraude, vantagem patrimonial indevida consistente no montante de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), sem correção monetária, valor pago pela Marinha do Brasil, induzindo militares do Comando de Material de Fuzileiros Navais em erro sobre a potência real de 7 (sete) geradores de campanha fornecidos pela aludida sociedade empresária, em prejuízo ao patrimônio sob a Administração Militar", cometendo, em tese, o crime capitulado no art. 251, caput, do Código Penal Militar[1] (autos nº 156-54.2017, evento 54).

No dia 21 de março de 2018, o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 1ª CJM, Dr. SIDNEI CARLOS MOURA, rejeitou a Denúncia, por falta de justa causa

Irresignado, o Ministério Público Militar apresentou Recurso em Sentido Estrito, distribuído nesta Corte sob o nº 7000573-62.2019.7.00.0000, requerendo a reforma da Decisão que não recebeu a Denúncia (autos nº 573-62.2019, evento 1).

Em Sessão do dia 26 de setembro de 2019, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao RSE para cassar a Decisão recorrida e receber a Denúncia oferecida em desfavor do civil JORGE HENRIQUE GOMES CONCEIÇÃO, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator, Ministro Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO (evento 24).

A Defesa foi intimada em 4 de outubro de 2019 (evento 31), e interpôs o presente Recurso Extraordinário no dia 17 seguinte (evento 39).

Em razões recursais, alega que o "acórdão ora combatido carece totalmente da necessária fundamentação, em ofensa ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal [2], eis que o Exmo. Ministro Relator, não obstante todo o conjunto probatório carreado aos autos, deixou de esclarecer, em seu "decisum", quais seriam os indícios de autoria atribuídos ao Recorrente, limitando-se a mencionar fatos e situações já devidamente esclarecidos".

Ao final, requer o deferimento e o processamento do RE, para que "a fim de que seja reformado o v. acórdão ora combatido para manter a decisão que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de Jorge Henrique Gomes Conceição" (autos nº 1181-60.2019, evento 1).

Em contrarrazões, a ilustre Procuradoria-Geral da Justiça Militar, representada pelo Subprocurador-Geral Dr. EDMAR JORGE DE ALMEIDA, pugnou pela inadmissibilidade do presente Recurso Extraordinário e, no mérito, pronunciou-se por seu desprovimento (evento 6).

#### Relatados, decido.

A irrisignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a petição foi proposta por Parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

Entretanto, o requisito formal de admissibilidade relativo ao prequestionamento não restou atendido no que tange à hipótese de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, em sintonia com o enunciado da Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*").

De fato, verifica-se que a Defesa suscitou tal ofensa apenas ao interpor o Apelo Extremo, o que obsta seguimento ao recurso, por não ter havido pronunciamento desta Corte Castrense sobre o tema. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da Suprema Corte, *in verbis*:

*"Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 [3] DO SUPREMO*

*TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. (...) I - É inviável o recurso extraordinário cujas questões constitucionais nele arguidas não tiverem sido prequestionadas. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Conforme a Súmula 279/STF [4], é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. (...) IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC [5]" (ARE 1208351, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, DJe-270, divulgado em 06-12-2019 e publicado em 09-12-2019) (Grifos nossos).*

No mesmo diapasão:

*"Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. (...) I - É inviável o recurso extraordinário cujas questões constitucionais nele arguidas não tiverem sido prequestionadas. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. (...) III - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. VI - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC" (ARE 1218204, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, DJe-270, divulgado em 06-12-2019 e publicado em 09-12-2019) (Grifos nossos).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, **à luz do art. 1.030, inciso V [6], do Código de Processo Civil**; e no art. 6º, inciso IV[7], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2019.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Ministro-Presidente

[1] **Art. 251.** Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

**Pena** - reclusão, de dois a sete anos.

[2] **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

**IX** - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

[3] **Súmula 356 do STF:** "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso



extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

[4] **Súmula 279 do STF:** "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

[5] **Art. 1.021.** Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

[6] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

**V** - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal

(...)

[7] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

**IV** - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃOS

#### AGRAVO INTERNO Nº 7001137-41.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

AGRAVANTE: RODRIGO DIAS SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADOS: MARICEL PÁDUA GOMES (OAB - RJ Nº 180.613) E WAGNER MARTINS GOMES (OAB - RJ 197.067)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou o Agravo interposto pela Defesa, mantendo in totum a Decisão monocrática atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI não participou do julgamento. Ausências justificadas dos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e JOSÉ BARROSO FILHO. (Sessão de 26/11/2019.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM CORREIÇÃO PARCIAL. DEFESA CONSTITUÍDA. JUÍZO DE RETRATABILIDADE NEGATIVO. CORREIÇÃO PARCIAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA TAXATIVIDADE E DA UNIRRECORRIBILIDADE. TESES DEFENSIVAS. NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DA MÍDIA AUDIOVISUAL DO JULGAMENTO. FALHA DE GRAVAÇÃO DO SOFTWARE. PRESCINDIBILIDADE. OMISSÃO E ATO TUMULTUÁRIO. INEXISTÊNCIA. PARCIALIDADE E INJUSTIÇA DO CONSELHO DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE ERROR IN JUDICANDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REJEITADO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. A Correição Parcial é a providência administrativa judiciária para retificar eventuais erros de

procedimento, cabível quando inexistir recurso específico para o enfrentamento da matéria. 2. Somente é cabível e admitir-se-á Correição Parcial para emendar erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, cometido ou consentido por Juiz, desde que para obviar tais fatos não haja recurso previsto no Código de Processo Penal Militar (CPPM) e no Regimento Interno desta Corte Castrense. 3. As nulidades ocorridas, após o prazo das alegações escritas, devem ser arguidas na fase do julgamento ou nas razões de recurso, nos termos da alínea "b" do art. 504 do CPPM. 4. O CPPM exige que as ocorrências da sessão de julgamento sejam lavrada sem ata circunstanciada, sem determinar o registro por meio de nota taquigráfica ou de gravação audiovisual. 5. Alegação de parcialidade ou de injustiça do Conselho de Justiça não perfazem hipóteses de error in procedendo, mas de error in judicando. 6. Mantida incólume a Decisão que nega seguimento ao pleito Correicional. 7. Agravo Interno rejeitado. Decisão por unanimidade.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000755-48.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

EMBARGANTES: RAULPHY CIRILO SOUZA DA SILVA E DEIVID DUARTE RIBEIRO RODRIGUES

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADOS: LUIS HENRIQUE PINTO LOPES (OAB - PR 34.714) E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e deu provimento aos Embargos de Declaração opostos em favor de RAULPHY CIRILO SOUZA DA SILVA para, reformando o Acórdão embargado quanto à dosimetria, condená-lo à pena definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão; e conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Defesa de DEIVID DUARTE RIBEIRO RODRIGUES, por não vislumbrar contradição a ser suprida, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Ausência justificada dos Ministros JOSÉ BARROSO FILHO. (Sessão de 3/12/2019.)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IN APELAÇÃO. PECULATO. POSSE OU DETENÇÃO EM RAZÃO DO CARGO MILITAR. OMISSÃO. PENA. ANTECEDENTES. DELITO CONTEMPORÂNEO. PROVIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os maus antecedentes são tudo aquilo que aconteceu ao agente, no âmbito criminal, antes da prática do fato delituoso, e, em face ao princípio da não culpabilidade, fatos contemporâneos não podem ser considerados para e feito de antecedentes. Não há que se falar em violação ao art. 5º, incisos XXXV, LV, LVII, da Constituição Federal quando o acusado é submetido a processo judicial em que lhe são asseguradas todas as garantias constitucionais, franqueada a ampla defesa e o contraditório e, ainda mais, quando responder o presente processo em liberdade. Acervo probatório foi devidamente debatido pelo Plenário deste Tribunal Militar, sendo nítida a inadequação da vi eleita para reanalisar matéria fática. Embargos de declaração opostos em favor de RAULPHY CIRILO SOUZA DA SILVA conhecidos e providos com efeitos infringentes para reformar o Acórdão embargado e condená-lo à pena definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Embargos de Declaração opostos pela Defesa de DEIVID DUARTE

RIBEIRO RODRIGUES conhecidos e rejeitados. Decisão Unânime.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7001156-47.2019.7.00.0000**

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

EMBARGANTES: RAFAEL THALES DE FREITAS E PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADOS: CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO (OAB - DF Nº 43.188), DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA (OAB - DF 23.108) E OMIRO PEDRO MARINS ROCHA

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRADOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Cel R/1 PAULO ROBERTO SABACK DE MACEDO e pelo Civil RAFAEL THALES DE FREITAS, mantendo inalterado o Acórdão hostilizado, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Acompanharam o voto da Relatora os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. Ausência justificada do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Ausência momentânea do Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. (Sessão de 5/12/2019.)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE MERO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. As razões de decidir do Acórdão objurgado foram suficientes para afastar as pretensões suscitadas, inexistindo erro material, omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade, mas mero descontentamento com o resultado de julgamento desfavorável, pelo que a responsabilidade penal não deve ser afastada. Como cediço, os Embargos de Declaração visam aperfeiçoar a prestação jurisdicional como esclarecimento e a eventual emenda das decisões judiciais que acaso ostentem vícios de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade, ex vi do art. 542 do CPPM. Admissível, outrossim, para correção de eventuais erros materiais, nos moldes do art.1.022, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Tais hipóteses não se verificam. Em verdade, tão somente se pretendeu a rediscussão de decisão condenatória; entretanto, a jurisprudência do Excelso Pretório já sedimentou quanto à impossibilidade da oposição dos declaratórios com objetivos meramente infringentes, porquanto não se revela a via cabível para a rediscussão do julgamento. Declaratórios rejeitados. Decisão unânime.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7001155-62.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RECORRIDO: RAPHAEL CRISTIANO DE CASTRO

ADVOGADO: JEFFERSON LUIZ COSTA SILVA (OAB - RJ Nº 149.282)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito, mantendo inalterada a Decisão atacada que indeferiu o pedido de prisão preventiva do ex-Sd RAPHAEL CRISTIANO DE CASTRO, realizado pela Polícia Judiciária do Comando Militar do Leste, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI não participou do julgamento. Ausência justificada do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. (Sessão de 3/12/2019.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. 1. Para que seja possível a decretação da prisão preventiva, as duas condicionantes do art. 254 do CPPM devem coexistir, no mínimo, com uma das hipóteses previstas no art. 255 do CPPM. 2. O pedido de prisão preventiva não procede se diversas diligências estão em curso, todas sem apontar para a efetiva presença dos seus requisitos legais. 3. Os arts. 30 e 254 do CPPM revelam que o preenchimento dos requisitos para o oferecimento da Denúncia são menos exigentes do que os estabelecidos para a decretação da prisão preventiva. 4. A periculosidade não pode ser presumida, impondo-se haver prova concreta de que o indiciado esteja ameaçando ou constringendo terceiros. 5. A garantia da ordem pública, calcada em potenciais consequências do crime, ou seja, sem dado real nesse sentido, não serve para fundamentar a decretação da prisão preventiva. 6. A ameaça indireta aos Princípios da Hierarquia e da Disciplina não justifica a prisão cautelar e, menos ainda, se o recorrido já foi licenciado do serviço ativo de sua Força Singular. 7. A segregação cautelar provisória submete-se à cláusula rebus sic stantibus, pois o juiz poderá decretá-la se sobreverem razões que a justifiquem, bem como revogar a prisão preventiva se, no curso do feito, verificar a ausência de seus requisitos. 8. Recurso ministerial não provido. 9. Decisão por unanimidade.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2019.

VITOR SALES MENDONÇA

Secretário Judiciário, em exercício.

## DIRETORIA GERAL

### PORTARIA 2928

PORTARIA Nº 2928

**O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 241, de 9 de maio de 2017, e tendo em vista as disposições contidas no art. 43, § 3º, do Regimento Interno do STM, c/c o art. 1º do Ato Normativo nº 268, de 7 de dezembro de 2007, **RESOLVE**:

**Art. 1º** No período de 7 a 31 de janeiro de 2020, o expediente na Secretaria do Superior Tribunal Militar será das 13h às 18h.

**Art. 2º** Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim da Justiça Militar.

SÍLVIO A. M. STARLIG

Diretor-Geral

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### AUDITORIA DA 5ª CJM

SENTENÇA - APM (PO) Nº  
7000053-83.2018.7.05.0005

Em julgamento realizado no dia 10.12.2019 nos autos da Ação Penal Militar (PO) nº 7000053-83.2018.7.05.0005, resolveu o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos:

1. rejeitar a preliminar defensiva por falta de amparo legal;
2. no mérito, julgar PROCEDENTE a Denúncia para condenar o acusado ex-Sd RAPHAEL KURITZA DA SILVA, nas sanções do art. 290, *caput*, do Código Penal Militar, aplicando-lhe a pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, *ex vi* do art. 33 do CPB, por analogia. Concedeu, ainda, o direito de apelar em liberdade, na forma do art. 527 do Código de Processo Penal Militar, e o benefício da suspensão condicional da execução da pena (*sursis*) pelo período de 02 (dois) anos, mediante condições estabelecidas na Sentença.